



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.
Ref.: Pregão Presencial n° 120/2018.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município e em consonância com o Art. 109, § 4° da Lei n° 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Brasil Sul Asfaltos Eireli Me, alterando-se os termos do instrumento convocatório.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e disponibilizado no site do Município – <http://www.fredericowestphalen-rs.com.br/> no link – Licitações – Pregão Presencial n° 120/2018, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Frederico Westphalen, 12 de setembro de 2018.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Presencial/SRP nº 120/2018

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de massa asfáltica para manutenção e conservação de vias urbanas.

Impugnante: Brasil Sul Asfaltos Eireli Me.

RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação protocolada no dia 11/09/2018 pela empresa Brasil Sul Asfaltos Eireli Me, inscrita no CNPJ sob o nº 20.053.056/0001-11, aos termos do edital do Processo Licitatório nº 217/2018, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 120/2018.

A requerente pugna pela ratificação das exigências constantes nas alíneas “b” até “d” do item 11.1.4 do edital, solicitando que as exigências constantes nestes itens se apliquem apenas ao fabricante/usina de asfalto, sendo dispensadas a quem apenas comercializa massa asfáltica.

A impugnação é tempestiva, eis que interposta conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, posto isso, passa-se a análise do mérito da impugnação.

DA ANÁLISE

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, por meio da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e impõe-se que seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Deve-se portanto, utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A gestão dos recursos, tanto na esfera pública, como na privada, estará sempre sendo avaliada pelos resultados que produz. É inadmissível que se empregue recursos públicos, sem que os resultados previamente estabelecidos, se materializem.

Nesta esteira, Marçal Justen Filho, assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Destarte, sob o ponto de vista do administrador público, podemos dizer que o princípio da economicidade é a aquele que impõe a escolha da melhor solução, que deverá ser executada com probidade, austeridade e imparcialidade e que produza o melhor resultado possível, diante de um cenário sócio-econômico.



O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Pelo exposto, podemos concluir que as exigências constantes no edital em epígrafe, acabam por restringir o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o objeto que se pretende adquirir é amplamente comercializado no mercado comum.

Entendo que deva ser realizado a alteração da redação das letras **b** a **d** do edital, sendo exigido a referida documentação apenas para os fabricantes/produtores do produto.

Contudo, com a finalidade de resguardar a segurança da administração quanto a comprovação da qualidade do produto a ser adquirido, se a licitante apenas realizar o comércio dos produtos, deverá apresentar a documentação do fabricante da marca do produto por ela cotado, para fins de comprovação da qualificação técnica.

Diante do exposto, concluo que a impugnante apresentou razões legais suficientes para que se realize alteração na redação do edital, sendo realizadas as devidas alterações e marcado nova data para realização do certame.


DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Brasil Sul Asfaltos Eireli Me, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando-se os termos do instrumento convocatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784 /1999.

Posto isso, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 12 de setembro de 2018.



Carina da Silveira
Pregoeira
Portaria nº 271/2018